



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.725621/2014-23
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.571 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 09 de abril de 2018
Assunto DILIGÊNCIA. SINTEGRA. DIVERGÊNCIAS. 60I E 60A. VERIFICAR O MOTIVO PELO QUAL OS VALORES NÃO CONFEREM
Recorrente DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Lizandro Rodrigues de Sousa (Suplente Convocado), Gustavo Guimaraes da Fonseca, Flavio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto face ao Acórdão nº 06-54.161, de 25/02/2016, da 2ª Turma da DRJ Curitiba que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, afastou a preliminar de nulidade, rejeitou o pedido de perícia, e manteve o crédito tributário exigido (IRPJ: R\$65.255.050,89; CSLL: R\$22.729.582,74; COFINS: R\$24.433.916,96; e PIS: R\$5.304.731,96), acrescido de multa de ofício e juros moratórios,

perfazendo o total de R\$248.830.005,65 (posição em 08/2014) conforme indicado no auto de infração, registrando-se a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Data do fato gerador: 31/03/2010, 30/06/2010, 30/09/2010, 31/12/2010
OMISSÃO DE RECEITAS POR PRESUNÇÃO LEGAL. ARTIGO 41 DA LEI Nº 9.430, DE 1996. DIFERENÇAS APURADAS EM INVENTÁRIO FINAL.

Por expressa previsão legal a presunção de omissão de receitas com base em diferenças apuradas em inventário final de produtos adquiridos para revenda estende-se às empresas comerciais.

UTILIZAÇÃO DE ARQUIVOS DO SISTEMA SINTEGRA. REGISTROS 54 E 601. PROCEDÊNCIA.

Não existe impedimento à utilização de quaisquer Registros do Sistema SINTEGRA como instrumento para detectar inconsistências no inventário final de mercadorias adquiridas para revenda, mormente quando aqueles que foram analisados guardam os registros detalhados sobre entradas e saídas por item, de notas fiscais de todos os estabelecimentos do recorrente, bem como guardam os registros de vendas efetuadas por meio de cupom de caixa registradora.

SUPOSTA FALTA DE UTILIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DO SPED.

Afasta-se a alegação de que o Fisco teria deixado de analisar o SPED da recorrente, relativamente ao período sob análise, quando se comprova que à época ele não estava sujeito a efetuar tais registros, obrigação só efetivada a partir de 01/01/2013.

AUTUAÇÃO POR PRESUNÇÃO LEGAL. DESCUMPRIMENTO DA LETRA DA LEI. IMPROCEDÊNCIA.

Não prospera a alegação de que a autoridade fiscal teria deixado de observar o comando legal que determina que, ao apurar inconsistência em relação ao inventário de mercadorias deve levar tais informações ao confronto com os registros da empresa. O auditor além de sanear os arquivos de informações apresentados pelo recorrente, elaborou planilha de conciliação entre a DIPJ e a contabilidade e, cruzou os fatos apurados com os registros constantes dos Livros de Inventário de todos os estabelecimentos, minuciosamente documentado nos autos.

INVENTÁRIOS APRESENTADOS EM MOMENTO POSTERIOR SOB ALEGAÇÃO DE HAVER INCONSISTÊNCIAS NOS ARQUIVOS ANTERIORMENTE DISPONIBILIZADOS.

Tendo a autoridade fiscal saneado as inconsistências apuradas nos arquivos de inventários apresentados pelo sujeito passivo, anteriormente à apresentação dos novos, cuja entrega ocorreu mais de um ano após o pedido inicial, dispensa o uso dos novos arquivos, sabendo-se que eventual inserção de registros novos seria desconsiderada, posto a ação fiscal já estar em curso.

OMISSÃO DE RECEITA. CANCELAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDA. ÔNUS PROBATÓRIO. CARACTERIZAÇÃO É ônus da recorrente comprovar por meio de documentação hábil e idônea o cancelamento de notas fiscais de sua emissão registrado em sua escrituração. Deve estar registrada a motivação do cancelamento no corpo na nota eventualmente cancelada, não

sendo admissível o cancelamento no caso da mercadoria ter dado saída do estabelecimento. A ausência de comprovação do cancelamento das notas fiscais de saída caracteriza omissão de receita.

TERMO DE EMBARAÇO À AÇÃO FISCAL. PROCEDÊNCIA.

Cabível a lavratura de termo de embargo à fiscalização face a relutância em disponibilizar os elementos solicitados no curso da ação fiscal, ou sua apresentação fracionada, ao argumento de dificuldades técnicas, obrigando à emissão de novas e novas intimações, posto que a ação fiscal se refere a ano calendário já encerrado, quando, os registros contábeis, relativamente àqueles fatos deveriam estar concluídos e à disposição do Fisco.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2010 NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A nulidade por preterição do direito de defesa somente pode ser declarada quando o cerceamento está relacionado aos despachos e às decisões, ou seja, somente pode ocorrer em uma fase posterior à lavratura do auto de infração.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2010 PEDIDO DE PERÍCIA.

Deve ser indeferido o pedido de perícia, quando for prescindível ao deslinde da questão a ser apreciada, não sendo o caso de solicitação de realização de perícia para produzir provas que caberia ao autuado apresentar, ainda mais quando se trata de lançamento por presunção legal.

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. PROVA. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTOS HÁBEIS.

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor da recorrente dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Ano-calendário: 2010 AUTO REFLEXO - REGIME CUMULATIVO - LEI COMPLEMENTAR - DEFINIÇÃO DE FATO GERADOR - PRODUTOS ISENTOS E SUBMETIDOS A TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA - COMPROVAÇÃO Quanto à impugnação de auto de infração lavrado como reflexo de fatos apurados para o lançamento do IRPJ, são aplicáveis as mesmas razões que deram fundamento à decisão acerca da impugnação a este no tocante às alegações coincidentes. Cabe ao recorrente comprovar que parte da receita bruta foi auferida em razão da venda de produtos isentos e submetidos a tributação monofásica.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Ano-calendário: 2010 AUTO REFLEXO - REGIME CUMULATIVO - LEI COMPLEMENTAR - DEFINIÇÃO DE FATO GERADOR - PRODUTOS ISENTOS E SUBMETIDOS A TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA - COMPROVAÇÃO Quanto à impugnação de auto de infração lavrado como reflexo de fatos apurados para o lançamento do IRPJ, são aplicáveis as mesmas razões que

deram fundamento à decisão acerca da impugnação a este no tocante às alegações coincidentes. Cabe ao recorrente comprovar que parte da receita bruta foi auferida em razão da venda de produtos isentos e submetidos a tributação monofásica.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

As autuações (ano calendário de 2010) se referem a (i) omissão de receita operacional caracterizada pela não comprovação do cancelamento de notas fiscais (cumulada com multa de 150%); (ii) omissão de receita operacional caracterizada por diferenças apuradas em inventário final e; (iii) compensação de prejuízos operacionais em montante superior ao saldo disponível desse prejuízo.

A recorrente foi constituída em 26/10/1999 e tem por objeto:

Cláusula 4ª. A sociedade tem por objeto: (i) a importação, exportação, compra e venda, no atacado e no varejo, de produtos alimentícios e quaisquer outros produtos destinados ao consumo final; (ii) a carga, descarga, separação, fracionamento e arrumação dos produtos indicados no item "(i)"; e (iii) a participação em outras sociedades e empreendimentos, independente de sua forma jurídica.

Parágrafo Único. Todas as operações de importação serão realizadas pelo estabelecimento sede da sociedade e pela filial da sociedade localizada na Rua Dom Pedro II, 994, complemento 998, Bairro São João. CEP 90.550-141, na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ sob o nº 03.476.811/0329-40 e todas as operações de exportação serão realizadas por uma filial a ser designada como estabelecimento exportador da sociedade.

Conforme mencionado no Termo de Verificação Fiscal, em 2010, a empresa possuía além da Matriz, três centros de distribuição e 330 lojas operacionais, com um faturamento anual de R\$2.589.787.123,61, e intensa movimentação de mercadorias entre seus diversos estabelecimentos, fornecedores e clientes.

A recorrente apresenta as seguintes razões com base nas quais pretende a declaração de nulidade do auto de infração:

-a autoridade fiscal lançou mão do disposto no artigo 41 da Lei nº 9.430, de 1996, para, por presunção, efetuar o lançamento sob a alegação de omissão de receitas por supostas diferenças nas quantidades de mercadorias adquiridas para revenda;

-que não cabe razão ao autuante e o lançamento deve ser declarado nulo de pleno direito, face aos equívocos cometidos, que vão desde a metodologia eleita até os cálculos realizados, passando até mesmo pela apuração errônea do PIS/Cofins sobre receitas supostamente omitidas de mercadorias sujeitas a regimes de tributação distintos da não cumulatividade;

-contesta a utilização da metodologia prevista no artigo 41 da Lei nº 9.430, de 1996, como instrumento para "presumir a omissão de receitas" e a partir desta colocação faz toda uma preleção a cerca das presunções;

-afirma que a autoridade fiscal não obedeceu ao comando do referido artigo 41, pois embora tenha apurado as diferenças de estoques, não as confrontou com as vendas registradas na contabilidade da recorrente;

-sustenta que o auditor não se dignou a verificar se a movimentação do estoque que ele apurou estava ou não registrada na contabilidade da recorrente - interrompeu o trabalho na metade do caminho, ferindo de morte o lançamento;

-transcreve entendimento do CARF e alega ser o auto de infração nulo;

-prossegue sustentando não ser verdadeira a alegação do fisco de que a recorrente tardou em apresentar os documentos solicitados, posto que, ao solicitar os arquivos SINTEGRA de todos os estabelecimentos (26/04/2013) ele não especificou a quais registros desejava ter acesso;

-afirma ter cooperado com a fiscalização, disponibilizando todos os documentos solicitados mesmo que tardiamente (11/10/2013), fazendo questão de destacar o tamanho e o volume de documentos contábeis e fiscais que compõem o seu acervo;

-menciona uma suposta "falta de razoabilidade por parte do auditor ao solicitar em 23/10/2013 o Registro 54 do SINTEGRA, o qual afirma, já teria sido apresentado e, mais de 100.000 Notas Fiscais, organizadas na ordem por ele estabelecida;

-afirma que houve imprecisão no inventário inicialmente disponibilizado sendo que o mesmo precisou ser refeito, tendo sido entregue em 07/08/2014;

-afirma que mesmo tendo ciência da imprecisão e tendo concordado verbalmente com a retificação do inventário, a autoridade fiscal teria ignorado os documentos apresentados em 07/08/2014, valendo-se dos inventários de abertura apresentados em 16/07/2013- que sabia conter imprecisões - e dos inventários físicos trimestrais apurados segundo os critérios já explicitados, apresentados em 21/02/2014, para realizar as movimentações de estoques;

-apontando outros supostos equívocos por parte da autoridade fiscal, menciona que a omissão de receitas foi apurada com base nas informações do SINTEGRA, Registros 54 e 60i e nos Registros de Inventários e destaca as características de cada um:

i) o Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços -(SINTEGRA) é o sistema que permite o acompanhamento informatizado das operações de entradas e saídas realizadas pelos recorrentes de ICMS;

ii) o Registro 54 contém informações relativas às entradas e saídas de cada produto ou serviço constantes nas notas fiscais, exceto as vendas efetuadas via ECFs e;

iii) o Registro 60i contém informações a respeito das saídas de cada mercadoria, produto ou serviço constante do documento fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF). Ou seja, as vendas ao consumidor.

-e acrescenta que diferentemente do Registro 50, que deve espelhar a escrita fiscal do recorrente com as informações referentes ao Livro Registro de Entradas e Livro Registro de Saídas, ou ainda o Registro 60A, que demonstra os valores totais das vendas realizadas, segregadas por alíquota de incidência, os Registros 54 e 60i o fazem por item da nota fiscal ou do cupom fiscal;

-que, ao aplicar a metodologia anteriormente descrita (movimentação das mercadorias com base nos Registros 54 e 60i, a partir do impreciso inventário inicial apresentado em 16/07/2013, e dos inventários representativos das contagens físicas realizadas em dias que nem sempre coincidiam com o encerramento do trimestre, apresentadas em

21/02/2014), bem como incorrer em outros equívocos discutidos em detalhes mais adiante (desconsideração do intervalo temporal entre recebimento de mercadorias e registro fiscal das aquisições; desconsideração das aquisições feita pela Matriz, desconsideração das perdas inerentes à atividade, apenas para citar alguns), a autoridade fiscal apontou as diferenças como sendo supostas omissões de receitas;

1º Trimestre	R\$ 84.771.606,76
2º Trimestre	R\$ 52.698.096,01
3º Trimestre	R\$ 88.589.042,99
4º Trimestre	R\$ 95.377.571,13

- que ao partir de um inventário inicial impreciso, o levantamento feito pelo auditor trouxe reflexos artificiais nos encerramentos dos trimestres seguintes;

-que ao utilizar aqueles inventários, o auditor só fez aumentar artificialmente a distorção, visto que o estoque informado não necessariamente representa o estoque no dia do encerramento do trimestre;

-recorda ter alertado a autoridade fiscal quanto à imprecisão das primeiras listagens apresentadas e do empenho em elaborar novas, capazes de refletir a correta movimentação dos estoques, acrescentando às quantidades inventariadas as quantidades adquiridas e vendidas entre a data do inventário e o último dia de cada mês do trimestre, as quais afirma, foram entregues ao auditor em 07/08/2014;

-sustenta que ao utilizar as quantidades apuradas nos inventários físicos, o auditor criou, artificialmente, diferença de estoques, à medida que as entradas e saídas posteriores passaram a representar diferenças, quando na verdade não o são;

-alega que o Registro 60i do SINTEGRA não reflete o total das vendas realizadas e que alertou para o uso do Registro 60A, por acreditar que este continha a informação adequada para conferir a receita total de vendas, uma vez que esse registro é gerado a partir da Memória Fita Detalhe MFD que armazena, de forma inviolável, em cartão de memória, todo o controle fiscal do caixa de um estabelecimento comercial;

-afirma que como o Registro 60A, o Registro 60i é elaborado a partir de arquivos eletronicamente transferidos de cada ECF para um sistema centralizador na Matriz, está sujeito a lacunas decorrentes de falhas dos operadores de caixa, ou no sistema de comunicação, sendo a recomposição manual inviável, em função do extraordinário volume de dados que os compõem;

-ante o exposto, afirma que o Registro 60i não é utilizado para apurar a receita de vendas e a apuração e pagamento de qualquer tributo;

-elabora planilha comparativa entre os valores informados nas GIA e no Registro 60i de algumas filiais, na tentativa de demonstrar que o valor utilizado para a apuração do ICMS e consequentemente dos demais tributos, não é o informado no Registro 60i, por não representar o montante efetivo de suas vendas;

-protesta pela realização de diligência via recuperação da Memória Fita Detalhe MFD de cada uma de suas lojas, que, ao final, demonstrará que o montante de vendas foi superior ao número expresso no Registro 60i, e que o total de suas vendas encontra-se devidamente registrado na contabilidade;

-rebatendo a afirmativa do auditor sobre a existência de quantidades negativas de diversos itens que evidenciariam a saída de mercadorias sem o registro de entrada, alega que efetua o tratamento/processamento fiscal de suas compras e vendas de forma centralizada; assim, embora os produtos sejam entregues fisicamente nos centros de

distribuição, e daí vendidos diretamente aos franqueados ou transferidos para as lojas, o tratamento contábil/fiscal é efetuado centralizadamente;

-por tal razão, ocorre com razoável frequência que o documento fiscal não atende aos acordos comerciais ou outros aspectos fiscais (Margem de Valor Agregado, por exemplo) e precisam ser saneados junto aos fornecedores. Somente após a resolução das incidências detectadas é que os mesmos são registrados nos livros fiscais correspondentes, garantindo-se, assim, a observância dos acordos comerciais e a correta aplicação dos impostos;

-e acrescenta que, nesses casos, e em respeito ao regime de competência, a compra recebida é registrada tendo como contrapartida uma obrigação temporária (passivo) calculada com base nos acordos comerciais com os respectivos fornecedores, até que as eventuais divergências sejam resolvidas perante os fornecedores. Mas, nesses casos, a Nota Fiscal não será registrada neste momento, o sendo apenas em momento posterior;

-contudo, esse procedimento não configura, em nenhuma hipótese, postergação ou omissão de receitas. Pelo contrário, resulta na apuração da receita de vendas e do custo dos produtos vendidos em momento adequado, em observância ao regime de competência, pagando-se impostos sobre as receitas mesmo antes de se ter tomado respectivo crédito tributário;

-portanto, como a compra pode ter sido registrada no SINTEGRA (Registro 54) em data posterior ao recebimento e a mercadoria ter sido já vendida ou inventariada fisicamente, surgem inconsistências que distorcem a apuração de diferenças empreendida pelo auditor;

-elabora um exemplo prático e afirma ter identificado vários casos em que tais equívocos ocorreram e, mais uma vez invoca a realização de perícia;

-alega que o auditor deixou de considerar e não processou o Registro 54 do SINTEGRA da Matriz quando da apuração das mercadorias, o qual concentra todas as aquisições feitas por meio de importações e que isso implicou na apuração de diferenças de estoques que não existem;

-elabora novo exemplo prático e reforça o pedido de diligência;

-invoca que deixaram de ser consideradas as perdas que seriam da ordem de 2,5% sobre as vendas líquidas, fato reconhecido pelo CARF, pede mais uma vez para que o auto de infração seja julgado improcedente;

-alegando mais um vício por parte do auditor, reclama da exigência do PIS e da Cofins apurado sobre a totalidade do suposto valor omitido, esquecendo-se a autoridade fiscal, que parte significativa da receita de vendas, não integra a base de cálculo dessas contribuições, em razão de determinações legais, seja porque são produtos isentos, seja porque se encaixam no regime de substituição tributária;

-elabora exemplo e efetua cálculos de eventuais diferenças para pleitear a redução da imposição em aproximadamente um terço;

-sobre o cancelamento irregular de notas fiscais de vendas a franqueados, cumulada com multa de 150%, afirma tratar-se de mero descumprimento de obrigação acessória e não de omissão de receitas;

-afirma dispor dos espelhos das notas fiscais substitutas e sustenta estar ocorrendo o *bis in idem*, uma vez que quaisquer omissões de receitas eventualmente existentes já

estariam computadas dentro das diferenças apuradas pelo auditor; pede a improcedência da exigência desse item;

-volta a reafirmar que o Registro SINTEGRA 60i não constitui parâmetro para o levantamento das receitas auferidas e pede seja reconhecida a improcedência do lançamento;

-defende a inaplicabilidade da taxa Selic sobre a multa de ofício, solicita a realização de perícia e estabelece os seguintes quesitos:

a.Existe evidência de que o AFRF confrontou os dados obtidos em seu levantamento com os dados e registros do livro Diário, Razão e Escrituração Contábil Digital ?

b.Os dados dos cupons fiscais de vendas se encontram acumuladamente na Redução Z concomitantemente?

c.É possível a perda de dados na importação e/ou na comunicação entre lojas e o sistema central da matriz comprometendo a elaboração correta do Registro 60i?

d.A somatória das vendas do Registro 60i são de fato menores que a somatória dos dados constantes do Registro 60A?

e.A MFD contém, de fato, todas as informações dos cupons fiscais? É segura? É inviolável?

f.É possível reconstruir o Registro 60i a partir da recuperação dos dados da Memória Fita Detalhe - MFD ?

g.A reconstrução do Registro 60i a partir da recuperação dos dados da MFD refletem os mesmos valores encontrados no Registro 60A?

h.O registro 60A pode ser utilizado para a comprovação das vendas realizadas via cupom fiscal?

i.As entradas de mercadorias cujas notas fiscais não estão registradas nos livros fiscais e na Contabilidade no mesmo período de seu recebimento estão de fato registradas em período posterior, nos registros contábeis e nas obrigações?

j. O registro posterior das notas fiscais de compra referido no item anterior traz algum prejuízo ao Erário? E qual o reflexo financeiro na apuração dos impostos?

k. Os inventários físicos realizados em determinado dia do mês ajustados por toda a movimentação de entrada e saída deste mesmo mês até o dia do fechamento representam os estoques finais constantes inventários entregues ao AFRF no dia 07.08.14?

-indica perito e pede a produção de documentos;

-ao final, conclui:

-que o lançamento é nulo de pleno direito, visto ter sido desrespeitado o art. 41, da Lei nº 9.430/96, ao não confrontar as supostas diferenças de estoque com o total de vendas registrado na contabilidade da recorrente, e por ela oferecido à tributação; e

-caso não seja considerado nulo, o que só se admite por amor à argumentação, é no mínimo anulável tendo em vista que possuía, à época, sua contabilidade registrada por meio de SPED contábil, devidamente auditada como determina a legislação;

-que apresentou todos os documentos solicitados pelo auditor, e na ordem por ele requerida, o que inclui o Registro 60i, do SINTEGRA, documento que, na prática, o próprio Fisco Paulista raramente demanda;

-que embora tivesse apresentado os inventários corretos na data de 07/08/2014, o Sr. AFRF optou por realizar a movimentação do estoque a partir do inventário entregue em 16/07/2013 que ele sabia conter imprecisões, pois avisado pela recorrente, o que criou distorções artificiais no Estoque;

-que, ao ignorar os inventários apresentados em 07/08/2014 com o estoque correto ao final de cada trimestre do ano 2010, e utilizar os inventários apresentados em 21/02/2014, correspondentes às contagens físicas realizadas ao longo do mês do encerramento de cada trimestre, o autuante aumentou artificialmente as supostas distorções no Estoque;

-que, por falha dos operadores dos ECFs (leia-se, dos operadores de caixa do supermercado) combinado com sistema de telecomunicações para transmissão de dados, o Registro 60i, do SINTEGRA, acaba por não registrar a totalidade das vendas efetuadas, tornando tal documento imprestável para servir de base à Fiscalização;

-que a informação "perdida" para fins de geração do Registro 60i, não tem qualquer efeito no Registro 60A, do mesmo SINTEGRA, de modo que a totalidade de suas vendas acaba por ser devidamente demonstrada tanto para fins de ICMS, quanto para apuração e recolhimento dos tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS). Tal afirmação se comprova pela mera constatação de que o total das vendas informado no Registro 60A de determinado estabelecimento é superior àquele constante do Registro 60i para os mesmos estabelecimento e período. Mais ainda, que o total de vendas constante do Registro 60A, do SINTEGRA, é coerente com a GIA e com sua contabilidade;

-que o intervalo temporal entre o recebimento das compras e o efetivo lançamento das respectivas notas nos Registros Fiscais da recorrente também produziu diferenças equivocadas de seus estoques;

-que, o AFRF, por erro, deixou de computar as importações constantes no Registro 54, da matriz da empresa, o que mais uma vez implica em diferenças equivocadas de Estoque;

-que, não obstante apresente perda média de 2%, algo razoável e comum para o setor em que atua, o auditor não considerou tal fato, tratando, assim, as perdas como se vendas sem nota fossem, em desrespeito ao inciso V, do art. 46, da Lei nº 4.506/64;

-que na apuração das supostas diferenças a título de PIS/COFINS, ele equivocou-se por incluir nas bases de cálculo de tais contribuições supostas receitas de produtos isentos ou sujeitos ao regime monofásico de tributação, bem como deixou de inspecionar os documentos que lhes deram suporte (DAConS);

-que, o julgamento deve, no mínimo, ser convertido em diligência, para que sejam expurgados os erros e vícios constantes do trabalho aqui apontados, bem como realizadas as perícias requeridas nesta Impugnação e;

-que seja reconhecida a nulidade do lançamento ou sua conversão em diligência. Junta documentos.

Com o intuito de obter detalhes para melhor analisar os argumentos da defesa, em 14/04/2015, por meio do Despacho /DRJ/2a Turma nº11/2015, foram solicitados esclarecimentos junto a autoridade que efetuou o lançamento. Formularam-se três quesitos a serem respondidos pela fiscalização (10/11/2015):

"1. Existe uma justificativa técnica para a utilização dos Registros SINTEGRA contestados pelo contribuinte?

2. A utilização destes registros em detrimento do Registro 60A pode acarretar algum prejuízo ao impugnante?

3.Qual a razão para não ter sido afastada da base de cálculo do PIS e da Cofins as mercadorias isentas e/ou aquelas que estão sob o regime da não cumulatividade?"

Juntou-se os laudos de empresa independente contratada pela recorrente, em complemento a sua impugnação, parecer complementar e outros documentos (fls.5.984-11.235) e, ao final, foi prolatada a Informação Fiscal de fls.11.240-11.245. O recorrente foi regularmente cientificado em 11/11/2015, conforme documento de fl.11.265.

Às fls.11.248-11.257 o recorrente apresentou contrarrazões. Reiterou a necessidade de realização de diligência e mais uma vez, apresenta quesitos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rogério Aparecido Gil - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

O Acórdão recorrido destaca que a ação fiscal concentrou seus exames na movimentação das mercadorias nos diversos registros de controle, visando confirmar a correção dos valores declarados na DIPJ, tais como, o CVM, Vendas, Estoques Iniciais e Finais de cada período de apuração. Em 2010, a recorrente optou pela apuração trimestral do IRPJ e da CSLL.

A recorrente entregou os arquivos SINTEGRA, em 05/02/2014 e os inventários trimestrais do ano calendário de 2010, em 21/02/2014.

O Acórdão recorrido destacou que, dos registros do SINTEGRA teriam sido extraídas as informações referentes às entradas, saídas das mercadorias segundo os códigos CFOP distintos. Também teriam sido computadas as devoluções de compras e de vendas, conforme o Anexo 1/4 do Termo de Verificação.

A verificação teria abrangido, além da análise dos arquivos magnéticos representativos da movimentação dos estoques, o **exame físico dos documentos fiscais de entrada e saída**, por amostragem, representados nos respectivos arquivos magnéticos.

A metodologia de apuração do levantamento específico dos estoques teria levado em consideração a soma das quantidades de mercadorias em estoque no início de cada trimestre, somados às entradas, menos as saídas resultando na quantidade de mercadoria que deveria figurar como inventário final que, comparado à quantidade declarada pela empresa ao final de cada trimestre, geraram as diferenças que estão detalhadas por mercadoria e seus respectivos códigos, valoradas pelo preço médio de venda ou de compra conforme o caso (negativa ou positiva). No caso do preço médio de compra foi deduzido o valor do ICMS.

As diferenças apuradas teriam sido apresentadas ao representante da empresa, no sentido de permitir a ampla defesa.

A recorrente contestou a infração ao argumento de que o lançamento seria nulo pelas seguintes razões: i) por erro na escolha da metodologia utilizada pelo auditor para apurar as diferenças de estoques (artigo 41 da Lei nº 9.430, de 1996; ii) ante a falta de confronto das supostas diferenças de estoques, com o total de vendas registradas em sua contabilidade; iii) sustenta que à época possuía contabilidade registrada por meio do SPED o que teria sido ignorado pelo auditor; iv) que sempre apresentou todos os documentos solicitados pelo auditor; v) rechaça a utilização dos Registros 54 e 60i do SINTEGRA como meio para efetuar o lançamento pois os mesmos seriam imprestáveis ao fim almejado pelo auditor; vi) que os inventários originalmente entregues eram imprecisos e que em 07/08/2014 apresentou os corretos, os quais teriam sido desprezados pelo auditor e; vii) pede a realização de diligência; viii) junta parecer e complemento de empresa de auditoria independente; ix) alega a não incidência de Selic sobre multa de ofício.

Pedido de Diligência

A DRJ salientou que, o pedido para realização de diligência visaria transferir para o Fisco a produção de provas que deveriam ter sido apresentadas pelo recorrente no decorrer da ação fiscal ou no momento de suas defesas. Em se tratando de presunção legal (art. 41 da Lei nº 9.430, de 1996), competiria ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos que teriam ensejado o lançamento e, em geral, os registros da sua escrituração (art. 925 do RIR/1999).

Fundamentou sua conclusão por negar a diligência, no sentido de que, apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de pleitear a realização de diligências e perícias, em conformidade com o artigo 16, inciso IV do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 1993, competiria à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as que considerar prescindíveis ou impraticáveis (art. 18, caput, do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993).

Observou que, embora o pedido de perícia estivesse formalmente correto, com formulação de quesitos e indicação de perito, no caso concreto, a resposta dos quesitos apresentados pela defendente estariam transferindo para terceiros a produção de provas contábeis e fiscais que deveriam ter acompanhado a impugnação.

A recorrente sustentou ao longo de todo o processo que o SINTEGRA 60A contemplaria a base de dados que realmente refletiria a realidade das entradas e saídas de suas mercadorias.

A fiscalização ressaltou que o SINTEGRA 60A não apresenta a quantidade de mercadorias vendidas diariamente. Apenas indica valores diários consolidados. Por esse motivo, já seria possível verificar que o SINTEGRA 60A não poderia ser considerado como suficiente para a fiscalização verificar a real quantidade de mercadorias em estoque (posição inicial); a quantidade de mercadorias adquiridas; e a quantidade de mercadorias vendidas a franqueados ou transferidas para as lojas da recorrente.

À vista dos fundamentos apresentados pela recorrente e pela DRJ, é importante salientar que a realização de diligência, neste caso, é necessária para verificar-se qual seria a causa das divergências de valores apontadas pela fiscalização, entre os relatórios 60I (considerado pela fiscalização) e 60A (sustentado pela recorrente como sendo o correto), já que, ambos são elaborados a partir da mesma base de dados.

É necessário investigar o motivo das inconsistências apuradas no curso da ação fiscal relativamente às diferenças no levantamento do inventário das mercadorias e em relação às notas fiscais canceladas.

Nesse sentido, cabe acolher o pedido da recorrente quanto à determinação de diligência para que as quantidades de mercadorias em questão sejam apuradas com base no SINTEGRA 54 e 60A.

Assim, voto por converter o julgamento em diligência para seja designado à DRF a realização de levantamento da quantidade das mercadorias em questão, com base no SINTEGRA 54 e 60A, de modo a verificar qual o motivo das divergências de valores apontadas pela fiscalização. A recorrente deverá ser intimada para prestar informações e apresentar documentos necessários. Ao final, elabore-se Relatório de Diligência Fiscal conclusivo sobre o levantamento e intime-se a recorrente para que manifeste-se a respeito, em 30 dias. Passado o prazo, devolva-se os autos ao Carf para prosseguimento do julgamento, independentemente de manifestação da recorrente.

Rogério Aparecido Gil - Relator